



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.256 - RN (2011/0231684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES - RN006844

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parág. único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487). No caso dos autos, a sentença que determinou o pagamento dos 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, razão pela qual não há falar em inexigibilidade do título executivo.

2. Embora o art. 741, parág. único, do CPC tenha sido introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para sua incidência. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: EREsp. 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.10.2011; EREsp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 7.6.2011; AgRg no REsp. 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.2.2011; REsp. 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2011; AgRg no EAg. 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; REsp. 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.9.2010.

3. Agravo Interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.256 - RN (2011/0231684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO (fls. 199).

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão do TRF da 5a. Região, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO 'EU CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO: REPOSIÇÃO SALARIAL DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, DO CPC.

1. *A matéria de fundo (direito de servidor, público à percepção do índice de 26,05% sobre os vencimentos), foi submetida ao Supremo Tribunal Federal em diversas ações, de que é exemplo a ADIN 69.411/DF, tendo sido considerado indevido.*

2. *Advindo decisão em sentido contrário, emanada pelo STF o conteúdo da sentença perde sua força, se enquadrando naquilo que o inciso II do art. 741 já preconizava, se transformando, desta maneira em título inexigível, com a consequente extinção da execução.*

3. *Apelação provida (fls. 90).*

3. Insurge-se a Agravante afirmando que o tema dos autos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente constitucional, apontando precedentes da Suprema Corte que teriam declarado a ausência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%.

4. Afirma, ainda, que o título exequendo seria inexigível em razão de ser fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, nos termos do art. 741, parágrafo único do CPC/73.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.256 - RN (2011/0231684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES

VOTO

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parág. único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487). No caso dos autos, a sentença que determinou o pagamento dos 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, razão pela qual não há falar em inexigibilidade do título executivo.*

2. *Embora o art. 741, parág. único, do CPC tenha sido introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para sua incidência. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: EREsp. 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05.10.2011; EREsp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 07.06.2011; AgRg no REsp. 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.02.2011; REsp. 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no EAg. 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; REsp. 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.09.2010.*

3. *Agravo Interno desprovido.*

1. Razão não assiste ao Agravante, porquanto os argumentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Cinge-se a demanda a saber se o título executivo, que condenou a UNIÃO ao reajuste de 26,05% na remuneração do ora recorrente, é exigível, ante a existência da Lei 7.794/89, que reajustou os vencimentos dos servidores públicos e supostamente repôs o referido índice.*

6. *Conforme entendimento cristalizado na Súmula 487/STJ, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.*

7. *Com efeito, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada passou a ser prevista expressamente pelo CPC a partir da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único no art. 741, posteriormente alterado pela Lei 11.232/2005. Veja-se o teor do dispositivo em sua redação original:*

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...).

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

8. *No caso concreto, a sentença que determinou o pagamento dos 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, em 5.9.1994 (fls. 83), pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. A propósito, confira-se:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFASTAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO EXAME DO APELO DA UNIÃO.

1. *Constatado vício no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para exame de mérito da insurgência, a qual diz respeito à ofensa ao art. 741, parágrafo único, do CPC.*

2. *Sobre a questão, esta Corte editou a Súmula 487, a qual tem o seguinte teor: "O parágrafo único do art. 741 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.". No caso, consta do acórdão regional que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em junho de 1994; ou seja, anteriormente ao advento da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.

3. Nessas circunstâncias, cumpre reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do apelo da União, como de direito.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no RESP 1.221.464/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.10.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 487/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).

2. No caso dos autos, a sentença que concedeu o reajuste de 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AG 1.431.453/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/01. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade." (EREsp 806.407/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe 14/4/2008).

2. A questão tornou a ser decidida pela Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 11/11/2010, assim também dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.050.129/SP, de relatoria da em. Min. NANCY ANDRIGHI (DJe 7/6/2011), quando se reafirmou o entendimento de que: "O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade".

3. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 7/5/2005, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.180-35/2001, o que torna inexigível o título executivo judicial, por força do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de divergência rejeitados (EResp 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05/10/2011).

2. Embora o art. 741, parág. único do CPC tenha sido introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para sua incidência. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: EResp. 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.10.2011; EResp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 7.6.2011; AgRg no REsp. 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.2.2011; REsp. 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2011; AgRg no EAgr. 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; REsp. 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.9.2010.

3. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0231684-0

**AgInt no
REsp 1.283.256 / RN**

Números Origem: 200884000117111 9200044867

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES - RN006844
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES - RN006844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.